



PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Anchieta, São Bernardo Do Campo - SP - CEP: 09601-000
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) Nº 5002440-15.2021.4.03.6114
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, PF - POLÍCIA FEDERAL
INVESTIGADO: MICHAEL DOUGLAS NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) INVESTIGADO: CLEBER RIBEIRO GRATON - SP260953

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento criminal em que MICHAEL DOUGLAS NEVES DOS SANTOS, filho de José Damaro dos Santos e Margarete das Neves, nascido em 16/06/1992, CPF 394.025.868-73, estava sendo investigado pela prática de crime previsto no artigo 155, §4º, inciso II, c/c artigo 71, caput, ambos do Código Penal.

Após negociações com o Ministério Público Federal, o investigado, em audiência própria, acompanhado de defensor, aceitou Acordo de Não Persecução Penal ofertado pelo *Parquet* Federal, havendo a homologação pelo Juízo (ID 313439468).

As condições impostas foram integralmente cumpridas em processo próprio, consoante documentos juntados aos autos (ID 556566914).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (ID 556566914 - fls. 211).

Sendo assim, acolho o parecer ministerial e, ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de MICHAEL DOUGLAS NEVES DOS SANTOS em relação aos fatos narrados nos presentes autos, o que faço com fulcro no artigo 28-A, §13º do Código de Processo Penal.

Oficie-se para destinação dos valores depositados e dos bens apreendidos, caso existentes.

Ficam REVOGADAS as medidas cautelares diversas da prisão fixadas na Decisão ID 51462067.

Oficie-se para transferência dos valores depositados conforme acordo de não persecução penal (ANPP).

Comuniquem-se às autoridades competentes.

Em relação aos bens apreendidos, determino:

i) Intime-se o acusado, por seu defensor, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se possui interesse na restituição dos aparelhos celulares, sob pena de decretação de perdimento e remessa à ANATEL;

ii) A destruição dos cartões magnéticos, eis que instrumentos de crime e que é possível a realização de saques e outras operações por qualquer pessoa que esteja em posse dos cartões e saiba a senha (vide Laudo Pericial nº 3042/2021 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP - ID 140894282 - fls. 13/20).


iii) A destruição de todos os comprovantes de transação bancária.


Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica

VALERIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

 Assinado eletronicamente por: **VALERIA CABAS FRANCO**
13/02/2026 15:43:59
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **557269777**

 26021315435971600000541635268

Imprimir *Gerar PDF*